Lei nº 1003

"Regula abicionais de abono de família e auxílio-funeral".

O povo do Município de Santana [illegible], por seus representantes [illegible] decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº 1º O abono de família dos servidores municipais passa a ser concedido à base de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no município.

Artº 2º O abono de família será concedido, na forma da lei, ao servidor ativo e inativo:

I - Pela esposa;
II - Por filho menor de 16 anos que não tiver profissão lucrativa;
III - Por filho inválido ou mentalmente incapaz;
IV - Por filha solteira que não tiver profissão lucrativa;
V - Por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular fiscalizado pelo governo.

Único - Compreendem-se neste artigo os

de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do servidor.

§ 1º - Os servidores ficarão na obrigação de apresentar no mês de julho de cada ano atestado de vida da esposa e filhos com a declaração de que nenhum dependente exerce função lucrativa passado pela autoridade judicial ou policial, com firma reconhecida.

§ 2º - Para pagamento aos dependentes referidos no número V do art 2º torna-se necessário, além do atestado referido neste artigo, uma declaração passada pelo Diretor do Educandário com firma reconhecida.

§ 3º - A falta de apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, o Serviço de Contabilidade da Prefeitura importará em suspensão dos adicionais de abono de família que somente poderão ser restabelecidos na forma desta lei, pagando o servidor o direito que lhe assiste no período de até 1º.

§ 4º - Do cônjuge ou, na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do servidor na ativa,

em disponibilidade, ou aposentado será concedido, a título de funeral, a importância correspondente a um mês de benefício ou remuneração.

Artº 3º - A despesa correrá pela dotação próprio do cargo ou função, não podendo por esse motivo o nomeado para preenchê-lo entrar em exercício antes de decorridos trinta (30) dias do falecimento de seu antecessor.

Artº 4º - O pagamento será efetuado pela Tesouraria da Prefeitura, no dia em que lhe forem apresentados o atestado de óbito, de haver cônjuge, ou os comprovantes das despesas, em se tratando de outras pessoas.

Artº 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santana, 13 março 1968

Antônio Xavier -
Prefeito Municipal

Anaer Oliveira
Secretário